



**Uma cláusula geral que figura em contratos celebrados com consumidores fica sujeita à fiscalização do seu caráter abusivo, ainda que se limite a reproduzir legislação nacional aplicável a outra categoria de contratos**

*Cabe ao juiz nacional apreciar, em cada caso concreto, se a cláusula que permite ao fornecedor de gás adaptar unilateralmente o preço satisfaz os requisitos da boa-fé e da transparência*

A Associação de Consumidores da Renânia do Norte-Vestefália impugna, nos órgãos jurisdicionais alemães, uma cláusula contratual geral em que a RWE, empresa alemã de fornecimento de gás natural, se reserva o direito de modificar unilateralmente o preço de fornecimento do gás aos seus clientes, quando estes estão abrangidos por uma tarifa especial (*Sonderkunden*). Em lugar de optar por uma tarifa padrão que os fornecedores de gás alemães devem oferecer aos consumidores, esses clientes celebraram um contrato sujeito à autonomia contratual. Por considerar que a cláusula em questão é abusiva, a associação pede, em representação de 25 consumidores, o reembolso das quantidades adicionais que estes pagaram à RWE por ocasião de quatro aumentos de preços entre 2003 e 2005, num montante total de 16 128,63 euros.

A RWE considera, nomeadamente, que a cláusula impugnada, incluída nas condições gerais aplicáveis aos clientes em causa, não pode ser submetida a uma fiscalização do seu caráter abusivo. Com efeito, esta cláusula faz simplesmente referência à legislação alemã aplicável aos contratos abrangidos pela tarifa padrão. Esta legislação permitia ao fornecedor fazer variar unilateralmente os preços do gás sem indicar o motivo, as condições ou a amplitude dessa modificação, ao mesmo tempo que garantia, porém, que os clientes seriam informados da referida modificação e que seriam livres, se o pretendessem, de resolver o contrato.

Por não ter obtido ganho de causa nos tribunais inferiores, a RWE recorreu ao Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) que questiona o Tribunal de Justiça sobre a interpretação das disposições do direito da União <sup>1</sup> que visam proteger os consumidores contra as cláusulas contratuais gerais abusivas e/ou opacas. O órgão jurisdicional alemão interroga-se nomeadamente sobre o alcance da exclusão de uma fiscalização do caráter abusivo **das cláusulas gerais que se limitam a reproduzir disposições legislativas ou regulamentares imperativas**.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde que essas cláusulas **devem ser sujeitas a uma fiscalização do seu caráter abusivo** <sup>2</sup>, **quando as disposições legislativas que reproduzem apenas são suscetíveis de ser aplicadas a outra categoria de contrato**.

Com efeito, a exclusão da fiscalização do caráter abusivo das cláusulas contratuais que refletem as disposições da legislação nacional que regem uma certa categoria de contratos é justificada com o facto de ser legítimo presumir que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes nesses contratos. Este raciocínio não é, porém aplicável

<sup>1</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29) e Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

<sup>2</sup> Nos termos da Diretiva 93/13, referida na nota 1.

às cláusulas de um contrato diferente. Com efeito, excluir a fiscalização do caráter abusivo duma cláusula contida num contrato destes pelo simples facto de a mesma reproduzir legislação suscetível de ser aplicada unicamente a outra categoria de contratos poria em causa a proteção dos consumidores pretendida pelo direito da União.

**No que respeita ao caráter eventualmente abusivo** da cláusula impugnada, o Tribunal de Justiça conclui que o legislador da União reconheceu que, no quadro dos contratos de duração indeterminada como os contratos de fornecimento de gás, a empresa fornecedora tem um interesse legítimo em poder modificar o custo do seu serviço. **Uma cláusula geral que permita essa adaptação unilateral deve, no entanto, satisfazer as exigências da boa-fé, do equilíbrio e da transparência.** A este respeito, o Tribunal recorda que, em definitivo, não lhe compete, mas sim **ao juiz nacional determinar, em cada caso concreto, se assim é.**

**Ao proceder a este exame, o juiz nacional deve atribuir uma importância essencial aos critérios seguintes:**

- **o contrato deve expor com transparência o motivo e o modo de variação dos referidos custos**, para que o consumidor possa prever, com base em critérios claros e compreensíveis, as eventuais modificações desses custos;

O Tribunal de Justiça salienta, a este propósito, que a falta de informação a este respeito antes da celebração do contrato não pode, em princípio, ser compensada pelo simples facto de os consumidores serem, no decurso do contrato, informados da modificação dos custos com um aviso prévio razoável, e pelo seu direito de resolver o contrato se não quiserem aceitar essa modificação.

- **a faculdade de resolução concedida ao consumidor deve poder ser realmente exercida nas circunstâncias concretas.** Isso não ocorre quando, por razões ligadas às modalidades de exercício do direito de resolução ou às condições do mercado em causa, o referido consumidor não dispõe de uma possibilidade real de mudar de fornecedor, ou quando não foi informado de maneira conveniente e em tempo útil da modificação.

Por outro lado, **o Tribunal de Justiça indefere os pedidos do Governo alemão e da RWE de limitar os efeitos do seu acórdão no tempo, para limitar as suas consequências financeiras.** Por conseguinte, a interpretação do direito da União que o Tribunal de Justiça dá neste acórdão aplica-se não apenas às modificações tarifárias que ocorram a partir de hoje, mas também a todas as modificações tarifárias ocorridas desde a entrada em vigor das disposições do direito da União interpretadas neste acórdão.<sup>3</sup> É ainda necessário que as condições que permitem a propositura, nos órgãos jurisdicionais competentes, de uma ação relativa à aplicação dessas disposições se encontrem reunidas.

O Tribunal de Justiça observou, a este respeito, que as consequências financeiras, para as empresas de fornecimento de gás na Alemanha que celebraram com os consumidores contratos especiais, não podem ser determinadas unicamente com base na interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de hoje. Com efeito, compete ao juiz nacional pronunciar-se, tendo em conta essa interpretação, sobre a qualificação concreta de uma cláusula contratual particular em função das circunstâncias concretas do caso em apreço.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

---

<sup>3</sup> A Diretiva 93/13, referida na nota de rodapé 1, entrou em vigor em 14 de abril de 1993 e a data limite para a sua transposição para o direito nacional era 31 de dezembro de 1994. A Diretiva 2003/55, também referida na nota 1, entrou em vigor em 1 de novembro de 2003 e a data limite para a sua transposição para o direito nacional era 30 de abril de 2004.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106